



Número: **7054618-75.2023.8.22.0001**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **01/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Reintegração de Posse**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REQUERENTE)			
Não identificado (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95632233	04/09/2023 16:42	DECISÃO	DECISÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara de Fazenda Pública

**Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;
E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br**

7054618-75.2023.8.22.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

POLO ATIVO

REQUERENTE: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO -
76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Município de Porto Velho em face de invasores não identificado de imóvel público (Parque Natural de Porto Velho). Pretende, liminarmente, seja determinada a desocupação imediata do Parque Natural de Porto Velho, localizado na Avenida Rio Madeira, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, na Cidade e Comarca de Porto Velho/RO, sob pena de multa.

Noticia que desde o dia 16.08.2023, algumas famílias, que aguardam realocação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, estão ocupando irregularmente a zona de amortecimento do Parque Natural de Porto Velho. A ocupação não foi autorizada e vem causando diversos impactos a infraestrutura do Parque Natural, visto que não foi projetado para manter um número elevado de pessoas

Afirma que além dos problemas de infraestrutura, o departamento de vigilância, licenciamento e risco sanitário da SEMUSA detectou que, em razão da ocupação irregular, ocorreu a contaminação da água do parque pela bactéria *Escherichia Coli*, colocando em risco todos os usuários do Parque Natural.



Relata que em razão do problema sanitário e de infraestrutura ocasionado pela invasão irregular, o Parque Natural de Porto Velho foi fechado pelo período inicial de 120 (cento e vinte) dias, conforme Portaria 14/2023 em anexo, a fim de garantir a preservação da saúde dos usuários do parque, bem como o cumprimento do planejamento estratégico da SEMA..

Relata que tentaram administrativamente fazer com que os invasores se retirassem do local, mas estes afirmaram que apenas por ordem judicial sairiam do local.

Desta forma, em razão de inexistência de autorização na ocupação de imóvel público, no qual vem ocorrendo degradação ambiental por meio de invasores e danos à saúde pública, não restou alternativa senão buscar resguardar o seu direito por meio da presente demanda, justificando a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com supedâneo nos artigos 1.210 do Código Civil Brasileiro e 560 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho. Rezam as aludidas normas:

CC Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

CPC - Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Esbulho é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade.

Outrossim, a posse de imóvel público somente se legitima mediante concessão, permissão ou autorização. Fora dessas hipóteses, configura-se o esbulho, invasão de área pública de forma totalmente contrária ao direito, conforme reiteradas decisões.

Do exame dos documentos juntados aos autos, é possível confirmar a invasão do imóvel público pelos requeridos, posto que não há a comprovação de que tenham recebido a permissão ou autorização para ali se instalarem.

No relatório fotográfico ID 95546248, constata-se a presença de barracas, motos, carros e pessoas no local, a revelar o risco de perpetuação e agravamento da situação caso não seja tomada providência imediata.

O Poder Executivo Municipal vem tentando resolver a questão administrativamente, porém sem êxito, motivo pelo qual a intervenção judicial se mostra necessária para que, aos olhos da população, não pareça que o Estado está se omitindo quanto à tutela dos bens públicos e da qualidade do meio ambiente. Pelo relato da inicial, o Município tomou conhecimento da invasão há poucos dias, asseverando que aproximadamente



desde 16/08/2023 está havendo a aludida ocupação, de modo que, antes de qualquer consolidação, faz-se imprescindível o restabelecimento da posse em favor do Município de Porto Velho.

Fundamental assinalar que se trata de ocupação de imóvel que se encontra em área de Parque Natural e que vem sendo degradada pelos invasores em razão da contaminação local que coloca em risco a saúde pública, conforme comprovam as imagens e o relatório apresentados pelo Departamento de Proteção e Conservação Ambiental do Município (id. 95546248 p. 5).

A ocupação, além de ser irregular, vem causando danos ao meio ambiente e à saúde pública, em razão da utilização irregular do bem sem qualquer consentimento do Ente e sem os cuidados necessários. O Município relata que está havendo o transbordamento da fossa séptica, a qual se encontra com forte odor e já contaminando o ar, solo e água em seu entorno. Além dos problemas de infraestrutura, o departamento de vigilância, licenciamento e risco sanitário da SEMUSA detectou recentemente a contaminação da água do parque pela bactéria *EscherichiaColi*, colocando em risco todos os usuários do Parque Natural.

Forçoso mencionar que as pessoas que ocupam o local receberam notificação da Secretaria do Meio Ambiente do Município sobre os riscos à saúde e contaminação do imóvel (id. 95546250), no entanto, mesmo após o alerta e notificação, o grupo permanece ocupando irregularmente a área. Ademais, segundo os relatos da petição inicial, o local está sendo ocupado por pessoas que dizem que estão aguardando alocação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a revelar que não foi o próprio Município que deu causa ao fato.

Com efeito, não pode o Município, com reflexos nos bens públicos de titularidade da população de Porto Velho e na qualidade do meio ambiente, arcar com os ônus da demora de uma suposta pendência do Ente Federal, não havendo, no caso dos autos, motivo justificável para a perpetuação da invasão, seja porque a ocupação é recente, seja porque a estrutura de acampamento utilizada pelos invasores faz revelar que não se trata de pessoas em extremo nível de miséria ou de imprescindibilidade da manutenção do assentamento.

Confira-se a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Ordem de desocupação. Vazio argumentativo e probatório do recurso. Reconhecimento. Decisão mantida. É de ser mantida a decisão reintegratória na posse de área verde pertencente ao Poder Público se os ocupantes, ora agravantes, não demonstram a plausibilidade do direito alegado tampouco apresentam documentos, revelando-se insuficientes a mera alegação de ausência de recursos financeiros e/ou moradia acompanhada da juntada de simples cópias de documentos pessoais.

(TJ-RO - AI: 08013978220178220000 RO 0801397-82.2017.822.0000, Data de Julgamento: 17/04/2018)

Apelação Cível. Reintegração de Posse. Bem Público. Mera detenção. 1. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o eventual pleito indenizatório.

(TJ-RO - APL: 00180003920128220002 RO 0018000-39.2012.822.0002, Data de Julgamento: 26/07/2019, Data de Publicação: 01/08/2019)



Assim, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, assim como de perigo de dano caso não seja concedida a tutela jurisdicional neste momento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar e DETERMINO a reintegração da posse em favor do Município de Porto Velho no imóvel público denominado Parque Natural de Porto Velho, localizado na Avenida Rio Madeira, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, na Cidade e Comarca de Porto Velho/RO, devendo o bem público ser voluntariamente desocupado pelos invasores no prazo de até 15 (quinze) dias, ou, escoando-se o referido prazo sem o devido cumprimento voluntário, que seja realizada a desocupação forçada.**

Para tanto, deverá o Oficial de Justiça intimar pessoalmente todos os ocupantes do local, para que, no prazo de até 15 dias, desocupem os imóveis de forma voluntária, sob pena de serem retirados compulsoriamente do local com auxílio de força policial.

Não havendo o cumprimento espontâneo da presente decisão no prazo acima estipulado, Expeça-se o respectivo MANDADO reintegratório, devendo a Municipalidade fornecer os meios necessários para a reintegração: transporte às pessoas e aos seus pertences que atualmente ocupam o empreendimento, caso necessário; assistência e apoio psicológico-social para as famílias que necessitarem do serviço; e proteção à integridade física dos envolvidos.

Desde já, para a hipótese de não cumprimento voluntário no prazo de 15 (quinze dias), DEFERE-SE a utilização de força policial, que será requisitada pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, momento em que deverá entrar em contato com o Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia, a fim de que seja cumprida esta decisão judicial de Reintegração de Posse.

Intimem-se o Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação SEMUR (Av. Abunã, n. 868, Bairro Olaria); Secretário Municipal de Assistência Social e Família (Av. Pinheiro Machado, n. 1718, Bairro São Cristóvão); Secretário Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (Rua Joaquim Araújo Lima, n. 2526, Bairro Liberdade), para que prestem o apoio necessário à diligência.

Intimem-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas), o Ministério Público do Estado de Rondônia (Rua Jamarly, n. 155, Bairro Olaria) e o Município de Porto Velho (Av. Sete de Setembro, n. 1044, Bairro Centro) para ciência da DECISÃO.

A intimação dos demandados servirá de citação para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeçam-se as intimações e os respectivos MANDADOS de reintegração, caso seja necessário.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Sirva a presente como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho, 4 de setembro de 2023

Guilherme Regueira Pitta

Juiz de Direito

1ª Vara de Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho



RjBMVVV5bG1RbXM2ZmM4L2VDR1FRQ2VCNnJseDhZWVJEN3V6YTdTOFpvcGNJSGQrQXJROXFPWWsreW9mQURsby6RGF0ZWVzVmRNPQ==

Assinado eletronicamente por: GUILHERME REGUEIRA PITTA - 04/09/2023 16:42:30

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309041642310000000091775357>

Número do documento: 2309041642310000000091775357